



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900687/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.564 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria DOMP
Recorrente TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO. DESCABIMENTO.

Não cabe a conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação quando o interessado não apresenta provas do encaminhamento do pedido de compensação para a Autoridade Fazendária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF

que jurisdiciona a Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-30.447, de 12 de maio de 2010, da 7ª Turma da DRJ/RJ I, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03952.32690.240904.1.3.02-1051, em 24/09/2004, e-fls. 3-7, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, código 2362, calculado sobre a base de cálculo relativo ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998 no valor de R\$ 9.108,78 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 17, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 24/09/2004

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.108,78

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado,

Cientificada da decisão em 04/04/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 30/04/2008. A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

- Ano-calendário: 1998

Ementa:

DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em que alega em síntese:

- Que o pedido de compensação foi formulado por meio da entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, visto que na época dos fatos era vigente a IN/RFB nº 21/97, que aprovava a compensação independentemente de requerimento formalizado pelo sujeito passivo;

- Que a compensação pleiteada foi efetivamente formulada em 1999, anteriormente, portanto a transmissão da Declaração de Compensação nº 03952.32690.240904.1.3.02-1051, que apenas ratificava o pleito anterior;

- Que discorda que a data de início da contagem do prazo decadencial de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do exercício 1999, apurado no final do ano seja o dia 31/12/1998, conforme consta na decisão ora recorrida, mas que a restituição do saldo negativo do IRPJ mantido na escritura fiscal, devidamente apurado e escriturado seria 5 (cinco) anos a partir do dia em que o contribuinte ficou impossibilitado de transferir o saldo;

- Que a interpretação advinda da Lei Complementar nº118/2005 somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, não se verificando aos fatos anteriores a 9 de junho de 2005;

- Que no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação a extinção do direito a pleitear o pagamento indevido não seria na data do pagamento indevido, mas após o prazo para homologação do lançamento pela Fazenda Pública (homologação tácita). Assim, o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação do lançamento. A partir daí começaria a correr o prazo para decadência, extintivo do direito a restituição do indébito;

- Que da ocorrência do fato gerador da obrigação até a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil já teriam se passados mais de 5 (cinco) anos, quando a Recorrente manifestou seu pedido de compensação, pleiteado na própria DCTF, portanto entende que o direito da Fazenda Pública estaria alcançado pela decadência;

No pedido a Recorrente pede que Recurso Voluntário seja julgado inteiramente procedente para o fim de reformar-se o Acórdão nº 12.30.447 em referência, afastando a decadência do direito do contribuinte e, consequentemente: a) reconhecer que houve homologação tácita; ou b) homologar compensação pretendida que deu origem ao processo administrativo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Cabe analisar preliminarmente a alegação da Recorrente de que a cobrança dos tributos ora em exame estaria decaído, tendo em vista que já teriam passados mais de 5(cinco) anos entre o fato gerador da exação, que ocorreu em 1999, e a cobrança que se efetivou em 2008.

Embasa sua argumentação afirmando que solicitou a compensação do seus débitos através de DCTF, citando a IN SRF nº 21/97, uma vez que se tratavam de tributos da mesma espécie, e que, de acordo com art. 14, *caput*, poderia efetuar a compensação independentemente de solicitação à Administração Pública, ou seja, que estaria desobrigada a formalizar o seu pedido.

Continuando, alega que à época não havia a exigência de apresentação de PER/DCOMP, e que a partir da edição da IN SRF nº 210/2002 a compensação passou a ser um das formas de extinção do débito, condicionada a posterior homologação, cujo prazo para verificação pelo Fisco era de 5 (cinco) anos.

De fato, a partir de 01/10/2002, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que revogando a IN SRF Nº 21/97 e alterações, regulamentou o mecanismo da compensação, determinando que a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Determinou também que os "Pedidos de Compensação" pendentes de apreciação fossem equiparados a "Declaração de Compensação", retroagindo a data de seu protocolo. Reproduzo, por relevante, a base legal para essa conclusão

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

[...]

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".(grifei)

Verifico contudo, que a Recorrente não apresentou comprovação que teria encaminhado formulário de "Pedido de Compensação". E que este pedido estaria pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa na data em que a Instrução Normativa SRF nº

210/2002 entrou em vigor. Portanto não houve conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação.

A partir de 30/12/2003, ficou estabelecido que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP nº 03952.32690.240904.1.3.02-1051, objeto do presente recurso, em 24/09/2004 e o despacho decisório foi lavrado em 20/03/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao Fisco para pronunciar-se sobre a compensação pleiteada.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar alegada de decadência do Fisco analisar a compensação pleiteada.

Quanto a decisão contida no despacho decisório eletrônico que entendeu que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, bem como no acórdão combatido que decidiu pela decadência do direito da Recorrente pleitear a compensação devem ser revistos, tendo em vista o entendimento adotado pelo CARF, que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005, dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

Dessa forma, rejeitada a preliminar, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama